



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 27 – 05/11/2020

Projeto de Lei Nº 41/2020-E, 28/09/2020 de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Newton Dias Bastos.

O presente Projeto de Lei **“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município, da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2021”**.

O aludido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Câmara através da Mensagem nº 041/2020, de 28 de setembro de 2020.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura foi objeto de 34 (Trinta e Quatro Emendas), sendo 03 (três) de autoria do Vereador Etelvino Nogueira; 4 (quatro) de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias; 13 (treze) de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada; 01 (uma) de autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito; 01 (uma) de autoria do Vereador Rogerio Jean da Silva; 02 (duas) de autoria do Vereador Newton Dias Bastos; 06 (seis) de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira e 04 (quatro) de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Coube a esta Comissão analisar o referido projeto e as emendas apresentadas consoante às regras previstas no inciso II do artigo 78 e § 4º do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e opinou a Comissão:

FAVORAVELMENTE a 30 (Trinta) Emendas sob nºs 01; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33 e 34.

Dentre as favoráveis, 17 (dezesete) emendas são de caráter impositivo, conforme a Emenda Constitucional nº 86/2015: 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 19; 20; 21; 23 e 30.

CONTRARIAMENTE a 01 (uma emenda) sob nº 17 seguindo orientação da Consultoria Jurídica e da Assessoria Técnica Legislativa desta Casa, por sua propositura já estar contemplado no projeto.

Foram RETIRADAS pelo autor, 02 (duas) emendas sob nºs 02, 03 e 18 de autoria do vereador Israel Francisco de Oliveira.

Quanto ao Projeto, **reiteramos** ao Executivo que a fim de garantir uma ação planejada e transparente, assegurando assim uma administração responsável e equilibrada, que aprimore a quantificação e qualificação dos indicadores e as unidades de medidas próprias que devem acompanhar a elaboração das peças orçamentárias, conforme é orientado pelas legislações pertinentes (Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 4.432/64) e também por comunicados e manuais editados pelo próprio TCESP.

Ante o exposto, considerando que a iniciativa da propositura é de competência do Poder Executivo que a elabora de acordo com as políticas públicas que pretende realizar, indicando as metas que pretende alcançar, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 41-E de 28/09/2020, de autoria do Poder Executivo, e as EMENDAS FAVORÁVEIS em questão, no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvadas as observações quanto as metas, os indicadores e as unidades de medidas que devem compor as Peças Orçamentárias para uma melhor avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais e também ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Posto isto, o Projeto e as Emendas Favoráveis, em exame, seguem para deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2020.

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente Relator CPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Presidente CPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Secretário CPOFC